



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002751-18.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA APELANTE:
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ----
Advogados do(a) APELADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515-N, JULIA REZENDE CINTRA BRITES -
SP325078-A OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002751-18.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA APELANTE:
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
APELADO: ----
Advogados do(a) APELADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515-N, JULIA REZENDE CINTRA BRITES -
SP325078-A OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para afastar a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para a aquisição de veículo automotor por pessoa com algum tipo de deficiência.

Nas razões de apelação, a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, que o caso **sub judice** não se enquadra nas hipóteses legais de não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o que significa dizer que não há direito à pretendida isenção.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002751-18.2021.4.03.6110 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA APELANTE:
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ----

Advogados do(a) APELADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515-N, JULIA REZENDE CINTRA BRITES -
SP325078-A OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A questão discutida nestes autos diz respeito ao exame da legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para a aquisição de veículo automotor por pessoa com algum tipo de deficiência.

A Lei nº 8.989/1995, posteriormente alterada, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos automotores às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno de espectro autista, com o escopo de criar facilidades de locomoção para os indivíduos com necessidades especiais, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Lei nº 8.989/1995

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

(...)

Com o advento da Lei nº 14.126/2021, restou reconhecida a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais.

Lei nº 14.126/2021

Art. 1º Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

*Parágrafo único. O previsto no §2º do art. 2º da Lei nº 13.146/, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no **caput** deste artigo.*

No caso vertente, o laudo elaborado pela Clínica Saúde no Trânsito, que é um serviço privado credenciado pelo DETRAN, atesta que a parte autora é portadora de visão monocular no olho direito (Id. 258662066).

A vedação contida na Lei nº 8.989/1995, que regulamenta a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, refere-se à alienação voluntária e à conduta de utilizar-se da legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, situação esta que não se coaduna com a deparada nestes autos.

Ausente a intenção de utilizar a legislação tributária com o propósito

de enriquecimento indevido, deve prevalecer a sentença que afastou a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por parte da autora.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 4ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. LEI 8.989/95 E 14.126/21. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

- 1. Narra a impetrante, que possui diagnóstico de retinopatia por radiação devido a pós-tratamento de tumor de coróide e cegueira em olho direito. É acometida pela denominada visão monocular (CID 10 – H 54.4 e C-69-3), conforme documentos que acostá aos autos (Laudo de Junta Médica – Peritos Médicos do DETRANMS e Relatório Médico do médico oftalmologista). CID 10 – H 54.4 Cegueira em um olho COD 10 – C 69.3 Neoplasia Maligna da coróide. Requer a concessão da ordem para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor nacional, que será utilizado exclusivamente para seu transporte. Afirma que, para tanto, realizou o requerimento online através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (sistema SISEN), contudo, em 19/04/2022 foi cientificada a decisão de protocolo nº 28000.034776, que seu pedido foi indeferido.*
- 2. As alterações na Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, de acordo com a redação dada pela Lei nº 14.287 de 31/12/2021, teve efeitos a partir de 01º/01/2022, alterou o artigo 1º, inciso IV e os parágrafos §1º e §1º-A, para reconhecer a isenção do IPI na compra de automóvel para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.287, de 31/12/2021, produzindo efeitos a partir de 1º/1/2022).*
- 3. É entendimento sedimentado no STJ que a concessão da isenção do IPI para pessoas com deficiência, restringe-se as hipóteses enumeradas no §1º, do artigo 1º da referida Lei 8.989. Precedentes.*
- 4. Assim, para ter reconhecido o benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo automotivo a pessoa com deficiência física visual deve comprovar efetivamente a sua condição, restou comprovada a condição de deficiente físico com o acometimento de visão monocular.*
- 5. No caso em comento o Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental expedido pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (272750612 - Pág. 1), atestou que a impetrante possui restrições como uso obrigatório de lentes corretivas em razão de visão monocular.*
- 6. O Relatório Médico (272750612 - Pág. 2) trazido aos autos, expedido pelo Hospital de Olhos (CDO), declara que a paciente é portadora de RETINOPATIA POR RADIAÇÃO POS TRATAMENTO DE TUMOR DE COROIDE EM OLHO DIREITO. CEGUEIRA EM OLHO DIREITO.*

7. *Diante da comprovação da condição de deficiente visual pela parte autora, presentes estão os requisitos para o reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício da isenção do IPI, a afastar a preliminar trazida pela União de inadequação da via eleita.*
8. *Para o reconhecimento de isenção do IPI para pessoas com visão monocular, há expressa previsão legal disposta na Lei 14.126/2021, artigo 1º, que classificou a visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais.*
9. *Fartamente comprovado nos autos que a impetrante é portadora de deficiência visual cegueira monocular no olho direito, em razão de tratamento de tumor de coróide, a ensejar o direito à impetrante de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nacional, nos termos dos dispositivos acima citados, de rigor a manutenção da sentença.*
10. *Apelação e remessa necessária não providas.*

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5006634-75.2022.4.03.6000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25/4/2024, Int. 26/4/2024)

Em face do exposto, nego provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

É como voto.

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. LEI Nº 8.989/1995. VISÃO MONOCULAR. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A Lei nº 8.989/1995, posteriormente alterada, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição

de veículos automotores às pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno de espectro autista, com o escopo de criar facilidades de locomoção para os indivíduos com necessidades especiais, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

- 2 - Com o advento da Lei nº 14.126/2021, restou reconhecida a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais.
- 3 - No caso vertente, o laudo elaborado pela Clínica Saúde no Trânsito, que é um serviço privado credenciado pelo DETRAN, atesta que a parte autora é portadora de visão monocular no olho direito
- 4 - A vedação contida na Lei nº 8.989/1995, que regulamenta a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, refere-se à alienação voluntária e à conduta de utilizar-se da legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, situação esta que não se coaduna com a deparada nestes autos.
- 5 - Ausente a intenção de utilizar a legislação tributária com o propósito de enriquecimento indevido, deve prevalecer a sentença que afastou a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI por parte da autora.
- 6 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO

YOSHIDA

04/07/2024 19:48:34

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

04/07/2024 19:48:34

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

24070419483463700000290761097

IMPRIMIR

GERAR PDF

